DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4624/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19719/2016
PROTOCOLO	: 1716480
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO 109/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADAS	: LAURISLENE F. SANTOS – ME, WALTER ANDRADE GOMES JÚNIOR - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 71/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE REFEIÇÕES TIPO “MARMITEX” E “SELF SERVICE”, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COXIM - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 158.244,36

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE REFEIÇÕES TIPO “MARMITEX” E “SELF SERVICE”. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ETAPAS DO CERTAME DESENVOLVIDAS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. REGULARIDADE.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do Procedimento Licitatório Administrativo n. 109/2014, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 71/2014, realizado pelo Município de Coxim – MS, tendo como objeto a aquisição parcelada de refeições tipo “marmitex” e “self service”, pelço período de 12 (doze) meses, para atender às Secretarias do Município de Coxim – MS.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 71/2014, se desenvolveu regularmente e em conformidade com os ditames legais (peça 18, fs. 174-176).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 19, f. 177), opinou pela legalidade do certame licitatório.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Vieram estes autos para a análise e o julgamento da 1ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De acordo com as informações trazidas aos presentes autos, denota-se que na realização do Procedimento Licitatório Administrativo n. 109/2014, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 71/2014, foi observado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002 e, as determinações constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, conforme apontado na análise técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18, fs. 174-176), foram apresentados os documentos necessários à comprovação do seu regular desenvolvimento e à demonstração do preenchimento dos requisitos legais por parte das empresas licitantes.

Aliás, ainda em relação ao procedimento licitatório em tela, cumpre salientar que foram declaradas vencedoras as empresas abaixo descritas, tendo lhes sido adjudicados os seguintes valores:

EMPRESAS	CNPJ	VALOR (R$)
Laurislene F. Santos – ME	20.681.779/0001-65	90.909,28
Walter Andrade Gomes Júnior – ME	04.856.572/0001-28	67.335,08

Desta forma, com o parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 71/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, e em atenção às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS